

# JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

5ª Vara Federal de Porto Alegre

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5041518-77.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA

ADVOGADO: NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA

RÉ: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, entre as partes supra, em que a autora pretende:

c) Pelos motivos expostos na presente ação, ao final requer sejam as demandadas solidariamente condenadas ao pagamento do dano material causado a autora, em face da ilegal liberação do depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão (art. 899, § 1º, última parte, da CLT, no importe R\$ 7.485,83 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) - (valor da época), com atualização monetária e juros na forma da lei;

d) Requer, ainda, que seja determinada a atualização monetária dos valores da condenação com base no IGMP-FGV ou outro índice que seja adequado a manter a valorização do poder de compra da moeda, desde a data do fato (25/07/2015), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento / restituição;

Narra que Tiago da Silva de Almeida ajuizou Reclamatória Trabalhista (Processo Eletrônico nº 0020795-80.2014.5.04.0331 –

RTOrd), em face da ora autora, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.

Diz que, em sentença proferida em 30/06/2015 no Juízo do Trabalho, foi julgado parcialmente procedente o pedido do reclamante e determinada a liberação, de forma imediata, por alvará, do depósito recursal realizado pela reclamada em 14/07/2015, no valor de R\$ 7.485,83.

Defende que a liberação do referido depósito ao reclamante, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão, contrariou o preceituado no artigo 899, § 1º, da CLT.

Interposto Recurso Ordinário pela reclamada, a 9ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento "para determinar a manutenção do depósito recursal até o trânsito em julgado da decisão, conforme posição majoritária da Turma" (Acórdão publicado juntado em 16/12/2015).

Refere que peticionou reiteradamente nos autos da ação laboral, requerendo as providências necessárias visando o ressarcimento do valor sacado em 25/07/2015, porém sem obter êxito, já que o reclamante não devolveu o montante e a tentativa de bloqueio de conta via BACENJUD resultou negativa.

Fundamentou seu pedido no art. 37, § 6º, da CF, arts. 43, 927, 932, inciso III, e 942, parágrafo único, do Código Civil; art. 143 do Código de Processo Civil e art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura.

Na decisão do evento 3, foi indeferida a inicial em relação à pessoa física da magistrada e determinou-se a emenda da inicial

para adequação do valor da causa, e o recolhimento de custas iniciais.

Apresentada a emenda da inicial, atribuída à causa o valor de R\$ 10.496,24 (evento 7), restou acolhida, abrindo-se prazo para recolhimento de custas (evento 9).

Recolhidas as custas nos eventos 16 e 17, encaminhou-se o feito à 26<sup>a</sup> vara Federal para citação da ré, nos termos do art. 334 do CPC (evento 20).

Como as partes não manifestaram interesse na conciliação, deixou-se de designar audiência, determinando-se a citação da ré (evento 28).

Em contestação, a União alegou, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento da presente demanda, haja vista o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu que os pressupostos da responsabilidade extracontratual não foram comprovados no caso concreto. Sustentou que o STF firmou entendimento no sentido de que os atos do Poder Judiciário não implicam responsabilidade objetiva se a atuação ocorreu no estrito exercício de um dever legal. Destacou que não restou demonstrado que a atuação da magistrada foi motivada por dolo ou má-fé, pois limitou-se a emitir seu entendimento jurídico sobre a questão e tão logo teve ciência da reforma da sua decisão pelo órgão superior, determinou a devolução do valor levantado pelo reclamante, valendo-se inclusive do Bacenjud. Citou julgados do TRF da 4<sup>a</sup> Região corroborando sua tese de defesa.

Houve réplica (evento 46).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Passo desde logo ao julgamento do feito, fora da estrita ordem cronológica, visto que transcorrido o prazo de regularidade processual previsto no Anexo IV da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Preliminar de competência do Juizado Especial Cível para processamento do feito

Argumenta a União que, considerando-se que o valor da causa é inferior ao teto de competência dos Juizados Cível Federal (60 salários mínimos), rito do feito deveria ser convertido para tal.

A empresa autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo, segundo o art. 6º , I, da Lei nº 10.259/01, figurar como autora perante o Juizado Especial Federal Cível.

Por esta razão, rejeita-se a preliminar.

E quanto à competência desta Justiça Federal para o conhecimento do pedido, o precedente já referido no evento 3:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A JUSTIÇA DO TRABALHO. UNIÃO FIGURANDO NO POLO PASSIVO.** 1. A Justiça Federal é competente, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Magna, para processar e julgar ação de indenização por danos decorrentes de ato praticado por órgão da Justiça do Trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o suscitado. (CC 37.237/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 192)

## Mérito

A responsabilidade civil da Administração está disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

No tocante à responsabilidade por ato judicial, a matéria foi tratada no inciso LXXV do art. 5º da CF, nos seguintes termos:

Art. 5º .....

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Em se tratando de danos relacionados a ato judicial, firmou-se entendimento que é dever do Estado reparar dano causado por seus agentes, ainda que no exercício da atividade jurisdicional cível, se agir com dolo, fraude ou culpa do agente (responsabilidade subjetiva). A propósito, confira-se:

SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. A teoria de

responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos expressamente declarados em lei. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 828027 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 22/11/2017 PUBLIC 23/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO NO ATO DE PRISÃO E NAS INVESTIGAÇÕES. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADO. A responsabilidade civil do Estado, por ato oriundo do Poder Judiciário, configura-se somente na hipótese de erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal), bem como nos casos previstos em lei. De regra, a norma prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (responsabilidade objetiva), não se aplica aos atos jurisdicionais, quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. Se, à época dos fatos, a atuação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do próprio Judiciário estava respaldada em elementos indiciários que justificavam a persecução penal, não cabe a responsabilização da União por ilicitude da investigação denominada 'Operação Influenza', ainda que, posteriormente, tenha sido reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas, autorizadas por juiz estadual. A decisão

que decretou a prisão temporária do autor e a adoção de medidas restritivas foi motivada na existência de elementos probatórios - até então tidos por idôneos - que indicavam a sua participação nos delitos investigados, e a atividade investigatória da Polícia, deflagrada a partir de indícios da prática de ilícito, constituiu exercício de poder-dever, não havendo prova do cometimento de excessos e abusos ilegais. (TRF4, APELREEX 5000112-87.2010.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/08/2017, grifei)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CULPA GRAVE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Pátrios é no sentido de a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave, o que não é o caso dos autos. Honorários advocatícios mantidos, porquanto adequado aos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Conquanto o benefício da gratuidade da assistência judiciária possa ser deferido a qualquer tempo no curso do processo, seus efeitos são prospectivos, não podendo retroagir para alcançar valores, a cujo pagamento a parte foi condenada anteriormente. (TRF4, AC 5036390-90.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/10/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias. 2. (...) (TRF4, AC 5010381-25.2013.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014, grifei)

Sobre o tema, destaco excerto do voto proferido pela Relatora Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, na AC nº 5009477-31.2015.4.04.7002, juntado aos autos em 24/11/2016):

(...) Assim, os Tribunais Pátrios consideram ocorrer a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais apenas caso demonstrado o requisito do elemento subjetivo. Em outras palavras, a responsabilidade por ato jurisdicional não é objetiva, mas subjetiva, e restringe-se às hipóteses em que se demonstre a ocorrência de dolo, fraude ou culpa grave do magistrado.

Nesse sentido as seguintes ementas:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. ORDEM DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILICITUDE. PROVA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina a possibilidade de

responsabilização civil direta do Estado por ato originado do Poder Judiciário, verificadas as hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave, notadamente diante de erro judiciário ou caso de mau funcionamento do serviço. 2. A absolvição dos autores da presente demanda na seara criminal eleitoral em razão da ausência de provas não tem o condão de autorizar a conclusão no sentido da ilicitude da ordem de prisão em flagrante emanada do Juízo Eleitoral, determinação cujo cumprimento teria ensejado a obrigação de reparação moral. 3. À míngua de produção de prova suficiente por parte dos autores acerca do ilícito imputado, o pedido há de ser julgado improcedente (inciso I, artigo 333, CPC). (TRF4, EIAAC 2000.71.00.007252-0, Segunda Seção, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/10/2007)

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. CORREÇÃO DE ACORDÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRO JUDICIÁRIO MATERIAL. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. 1. Segundo estabelece o CPC, em seu artigo 463, I, os erros materiais das decisões judiciais devem ser corrigidos pelos próprios órgãos jurisdicionais que as proferem. 2. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, assentou que a regra geral é de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei (Ministro Moreira Alves, Resto nº 111.609-9, julgado em 11.12.1992, DJU de 19.03.1993; ainda RTJ 59/783, Relator Ministro Thompson Flores; RExt nº 505.393-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26.06.2007, DJU de 05.10.2007). 3. A atividade jurisdicional pressupõe o conflito e no exercício da

solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo nos casos de má-fé ou dolo. 4. Caso em que não comprovado o dano moral ou material em face de erro material verificado em acórdão trabalhista. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006054-10.2013.404.7204, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/12/2014)

Com efeito, a exceção se justifica na medida em que a atividade judicial pressupõe necessariamente a existência de um litígio posto entre dois sujeitos (sejam privados ou estatais), que pretendem obter tutelas jurisdicionais antagônicas e desenvolvem teses, raciocínios ou descrevem fatos de modo diverso, de forma a alcançarem o seu objetivo e convencerem o juízo. Ou seja, a atividade jurisdicional pressupõe o conflito e no exercício da solução do conflito necessita acolher uma das opções, analisar provas, fazer presunções, e alcançar tanto quanto possível a verdade. Formam-se juízos, portanto, nem sempre verdadeiros ou válidos, exatamente porque partem eles do livre convencimento do juízo, atividade sobre a qual não há controle, salvo nos casos de má-fé ou dolo. Juízos nem sempre verdadeiros porque a verdade não é absoluta na ciência do direito.

Assim, não se pode punir o Estado apenas porque o juiz decidiu deste ou daquele modo, e que tal ato tenha gerado dano.

Há que se reconhecer também que os princípios do livre convencimento e a independência dos juízes são princípios basilares do Estado de Direito. Se houver controle externo sobre a atividade jurisdicional, não há Estado de Direito. Assim, qualquer modo de ingerência sobre o livre convencimento do juiz, exercitado por meio de ações de responsabilidade, deve ser prontamente repudiado. Tais conclusões, porém, não podem afastar de modo absoluto, em todo e qualquer caso, o dever de indenizar do Estado por atos judiciais, sob pena de se proteger a irresponsabilidade e gerar iniquidades. Daí porque há exceções à regra" (grifei)

Assim, como regra, o fato da decisão judicial do Juízo do Trabalho ter sido reformada pelo TRT não implica a caracterização de erro judicial "in judicando" indenizável, mas que apenas que o tribunal "ad quem" concluiu que não foi aplicada a melhor solução à lide, havendo que se comprovar, dolo, fraude ou culpa.

Por outro lado, se o ato judicial é considerado um erro in procedendo (erro nos atos de condução do processo que não sejam de direito material), há se avaliar sob outro enfoque, conforme julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. ERRO IN PROCEDENDO. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES VIA BACENJUD. Tratando de erro judicial in procedendo, é possível a responsabilização do Estado por eventual dano. Na hipótese, ocorreu a indevida inclusão do Autor como devedor na fase de execução de sentença trabalhista e indevido bloqueio de saldo de sua conta bancária. Trata-se de dano presumido que deve ser indenizado. Verba honorária majorada.

(TRF4, AC 5000789-51.2013.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. Caso em que comprovada a culpa do Judiciário. Assim, demonstrado que houve o ilícito indenizável, em razão da devida inclusão dos autores, ora apelados, na fase de execução de sentença e indevido bloqueio de saldo em suas contas bancárias. 2. Como os Autores tiveram de contratar advogado para intervir no processo trabalhista para corrigir o erro judicial alhures mencionado, parece justo que o custo do serviço deste profissional, bem como as custas processuais a ele relativas, deve lhes ser ressarcido a título de indenização por danos materiais. Veja-se, ademais, como bem referido pelo magistrado sentenciante, que na seara trabalhista não tem vigência a regra do art. 20 do CPC, o que robustece a conclusão pelo dever de ressarcir. 3. O STJ, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento que não é dado desconsiderar, no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que

melhor reflete a inflação acumulada. (TRF4, AC 5010381-25.2013.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014)

Valho-me da cronologia feita pela União em sua contestação e dos andamentos processuais obtidos em consulta processual no site do TRT 4ª Região ([https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?](https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=102438&p_grau_pje=1&p_seq=20795&popup=0&p_vara=331&dt_autuacao=23%2F05%2F2014&cid=364427)

[p\\_num\\_pje=102438&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=20795&popup=0&p\\_vara=331&dt\\_autuacao=23%2F05%2F2014&cid=364427](https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=102438&p_grau_pje=1&p_seq=20795&popup=0&p_vara=331&dt_autuacao=23%2F05%2F2014&cid=364427), na data de hoje), para análise do caso concreto, cabe citar os seguintes fatos ocorridos no processo nº 0020795-80.2014.5.04.0331:

1) em 30/06/2015, proferiu-se a sentença de mérito e, no mesmo ato, determinou-se a liberação do valor do depósito recursal (OUT14 do evento 1):

"(...) 10. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL: Havendo interposição de recurso, o valor do depósito recursal deverá ser imediatamente liberado à reclamante, por alvará, na medida em que a sentença trabalhista deve ter cumprimento imediato e de que o ordenamento jurídico autoriza expressamente a liberação de dinheiro em execução provisória, independentemente de garantia, nas hipóteses de crédito alimentar (art. 475-O do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, porque compatível com o princípio da proteção). No caso, pesa ainda o fato de que parte das verbas referem-se a verbas resilitórias e, portanto, seu adimplemento imediato constitui condição de sobrevivência física da trabalhadora. (...)"

2) em 14/07/2015, foi interposto Recurso ordinário e comprovado o pagamento do depósito recursal;

3) em 25/07/2015, houve a expedição do alvará liberando o valor do depósito recursal (evento 01, OUT16);

3) em 10/12/2015, foi proferido o acórdão do TRT da 4ª Região (evento 1, OUT15):

### 1. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id. bc867da) buscando que o depósito recursal só seja liberado após o trânsito em julgado da decisão e nos limites da condenação. Invoca a aplicação do art. 899, § 1º da CLT.

Na sentença (Id. c9f8f9f), a magistrada a quo, fundamentada no art. 475-O do CPC determinou que "Havendo interposição de recurso, o valor do depósito recursal deverá ser imediatamente liberado ao reclamante, por alvará (...)".

Examina-se.

Adota-se como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda ao relatar, em 07-07-2015, o voto do processo de nº 0021309-33.2014.5.04.0331 RO, de cujo julgamento unânime esta Relatora fez parte:

(...)

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, no tópico, para determinar a manutenção do depósito recursal até o trânsito em julgado da decisão, conforme posição majoritária da Turma, pois entende esta relatora que, assumindo a julgadora os riscos da

liberação, que envolvem sua responsabilidade pessoal patrimonial, cabe a ela fazer tal decisão." (grifei)

4) em 01/02/2016, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão do TRT – 4ª Região (evento 1, OUT19);

5) em 18/02/2016, foi feito pedido pelo autor (reclamado) de devolução do valor correspondente ao depósito recursal (evento 1, OUT12);

6) em 23/02/2016, foi determinada, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, a devolução do valor levantado ao reclamante (evento 1, OUT8):

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para depositar o valor levantado no alvará de ID fe072bb, expedido em 25-7-2015, em 15 dias, sob pena de penhora.;

7) em 22/04/2016, foi tentado o bloqueio do valor por meio da utilização do sistema BACENJUD, que resultou negativo (evento 1, OUT17).

Destaca-se que a decisão judicial contra a qual se insurge o autor não se refere ao julgamento da lide propriamente dito (sentença quanto ao mérito da demanda), mas a relativa ao item 10 da sentença, quanto à "LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL" (evento 1, OUT4).

Impende ressaltar que a 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT4 reiteradamente reconhece a ilegalidade da liberação do valor de depósito recursal antes do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.** A liberação dos valores do depósito recursal antes

do trânsito em julgado da decisão mostra-se ilegal, ante a possibilidade de alteração do comando sentencial e inexistência de condenação final. Segurança concedida.(TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº0020217-38.2017.5.04.0000, julgado em 18/05/2017, Rel. Des.ª Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL. A determinação de liberação imediata do valor do depósito EXECUÇÃO PROVISÓRIA. recursal, com referência à execução provisória - do que não se trata, no caso concreto-, afronta o disposto no art. 899, § 1º, da CLT, configurando ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida, tornando definitiva a liminar deferida. (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº 0020318-12.2016.5.04.0000, julgado em 22/07/2016, Rel. Des. George Achutti )

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A determinação de imediata liberação do depósito recursal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, fere direito líquido e certo da impetrante, previsto no § 1º do art. 899 da CLT. Segurança parcialmente concedida." (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº 0020375-30.2016.5.04.0000, julgado em 22.6.2016, Rel. Des.ª Lais Helena Jaeger Nicotti)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DO DEPÓSITO RECURSAL AO RECLAMANTE. DEFINIÇÃO EM SENTENÇA. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO. É ilegal

o ato apontado como coator em que determinada a imediata liberação ao reclamante do valor correspondente ao depósito recursal antes do trânsito em julgado da sentença proferida em que ditada condenação ao réu, estando ferido direito líquido e certo deste ao devido processo legal e à ampla defesa." (TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, proc. nº 0020372-75.2016.5.04.0000, julgado em 22/06/2016, Rel. Des. João Paulo Lucena)

Tal posição já era dominante à época em que prolatada a sentença, conforme os seguintes julgados: TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, processos nºs 0010091-56.2015.5.04.0000 (MS), julg. 23/03/2015, Rel. Des. Tânia Regina Silva Reckziegel, 0020445-81.2015.5.04.0000 (MS), julg. 22/06/2015, Rel. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 0020123-61.2015.5.04.0000 (MS), julg. 23/03/2015, Rel. Des. Raul Zorato Sanvicente, 00020102-85.2015.5.04.0000 (MS), julg. 18/05/2015, Rel. Des. Fed. Alexandre Corrêa da Cruz, 1ª Turma, processo 0002242-71.2015.5.04.0000 (CAUINOM), julg. 10/06/2015, Rel. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, 11ª Turma (CAUINOM), julg. 11/06/2015, Rel. Des. Herbert Paulo Beck.

Ocorre que o depósito recursal foi liberado antes do trânsito em julgado, em violação à letra expressa do §1º do art. 899 da CLT:

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

(grifei)

(Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

E o dano material caracterizou-se, pois o reclamante foi perdedor na reclamatória trabalhista (já que reformada a sentença de parcial procedência, restando improcedente a ação), mas a reclamante ficou impossibilitada de fazer o levantamento do depósito recursal efetuado, em razão da prematura liberação.

Nessa quadra, tenho como presente a culpa grave apta a ensejar a indenização pretendida, tendo restado expresso no acórdão que reformou a decisão proferida, a possibilidade inclusive de responsabilização patrimonial da prolatora da decisão de liberação.

Assim, existindo o necessário nexo de causalidade entre a conduta da União (seu agente) e o resultado lesivo (o autor não conseguiu ser ressarcido do valor levantado, já que não localizados valores a serem bloqueados pelo sistema BACENJUD), e demonstrado que houve o ilícito indenizável (o ato viola disposição expressa de lei e é considerado ilegal na jurisprudência do TRT da 4ª Região), impõe-se o dever de indenizar os danos causados, ou seja, no valor equivalente valor de R\$ 7.485,83, corrigido desde a data do depósito.

Sobre o valor da condenação deverão incidir juros, a partir da evento danoso (levantamento por alvará).

No tocante à correção monetária, face ao decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870947, cujo julgamento foi concluído em sessão de 20/09/2017, com repercussão geral, no sentido de que a TR não é índice idôneo para recompor o valor da moeda, determino a utilização do IPCA-e durante todo o período do cálculo.

Assim as teses de repercussão geral fixadas quanto ao Tema nº 810 no RE 870947:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os juros de mora, como não houve o aludido reconhecimento de inconstitucionalidade, devem ser calculados, conforme a Lei nº 11.960/09, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (6% ao ano enquanto a taxa SELIC seja superior a 8,5% ao ano, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos), em uma única incidência, sem capitalização contemplada a alteração promovida pela Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Nesse

sentido: STJ, REsp nº 1.495.196-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 02/03/2018 (submetido ao regime dos recursos repetitivos - Tema 905); TRF4, AG 5009574-17.2017.404.0000, Terceira Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/06/2017.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de indenização do dano material sofrido pela autora, corrigidos e acrescidos de juros de mora conforme a fundamentação, forte no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao ressarcimento dos custos processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA

Data e Hora: 5/5/2018, às 10:10:58